Ofício nº 117/2015/GAB/REIT

Florianópolis, 08 de maio de 2015.

À Sua Excelência o Senhor
Gelson Merisio
Presidente da Alesc
Palácio Barriga Verde
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
CEP 88020-900 – Florianópolis – SC

C/c Excelêntissimos (as) Senhores (as)

Mauro de Nadal – Deputado Estadual – Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Silvio Dreveck – Deputado Estadual – Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
João Amin – Deputado Estadual – Membro da Comissão de Constituição e Justiça
José Nei A. Ascari – Deputado Estadual – Membro da Comissão de Constituição e Justiça
Luciane Carminatti – Deputada Estadual – Membro da Comissão de Constituição e Justiça
Narcizo Parisotto – Deputado Estadual – Membro da Comissão de Constituição e Justiça
Marcos Vieira – Deputado Estadual – Membro da Comissão de Constituição e Justiça
Ricardo Guidi – Deputado Estadual – Membro da Comissão de Constituição e Justiça
Valdir Cobalchini – Deputado Estadual – Membro da Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Solicitação de arquivamento Projeto de Lei nº 0146.7/2015

Senhores Deputados,

Tivemos conhecimento do Projeto de Lei nº 0146.7/2015, que tem como objeto a regulamentação da aprovação e instalação de novos cursos e vagas de graduação presenciais da UDESC.

Seus artigos demonstram direta afronta às Constituição Federal e Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei de Criação da UDESC, seu Estatuto, Conselho Estadual de Educação, Ministério da Educação, e demais ordenamento legais, bem como norteadores da Administração Pública.

A UDESC têm tido seguidamente bons conceitos nas avaliações realizadas pelo MEC, através do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, o que torna nossa

Universidade uma das melhores do país. Recentemente, de acordo com a avaliação do MEC, a UDESC é a 7ª melhor do Brasil, entre 192 avaliadas, na avaliação dos cursos de graduação do triênio 2011-2013, sendo a melhor universidade do Estado neste conceito.

Lembramos que a aprovação de tal legislação, inconstitucional, afronta diretamente a autonomia universitária e poderá trazer inúmeros prejuízos para a Universidade dos Catarinenes.

Tendo como base o Parecer nº 436/2015 – PROJUR, em anexo, solicitamos o IMEDIATO ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0146.7/2015 pela Comissão de Constituição e Justiça, atendendo suas atribuições regimentais.

Atenciosamente,

Antonio Heronaldo de Sousa
Reitor

Universidade de Estado de Santa Catarina – UDESC/Gabinete do Reitor
Av. Madre Benvenuta, 2007 – Itacorubi, CEP: 88035-001 – Florianópolis-SC
Telefone: (48) 3321-8004, E-mail: reitor@udesc.br

UDESC
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

PROCURADORIA JURÍDICA DA UDESC

Origem: REITORIA - UDESC

Assunto: Projeto de Lei 0146.7/2015 – regulamenta a aprovação e instalação de novos cursos e vagas de graduação presenciais da UDESC

PARECER Nº 463/2015 - PROJUR

Tomou-se conehcimento do Projeto de Lei nº 0146.7/2015, que tem como objeto a regulamentação e a aprovação e instalação de novos cursos e vagas de graduação presenciais da UDESC, conforme documento acostado.

Seus artigos demonstram direta afronta às Constituição Federal e Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei de Criação da UDESC, seu Estatuto, Conselho Estadual de Educação, Ministério da Educação, e demais ordenamentos legais, bem como os princípios norteadores da Administração Pública.

A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC foi citada para apresentar contestação à ação, salientando-se ser a mesma uma fundação pública, como se observa do art. 1º da Lei Estadual nº 8.092, de 1º de outubro de 1990:

• *Art. 1º - A Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina fica transformada em Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, instituída pela presente Lei sob a forma de fundação pública, mantida pelo Estado, vinculada à Secretaria de Educação, com patrimônio e receita próprios, autonomia didático-científica, administrativa, financeira, pedagógica e disciplinar, observada, no que lhe for aplicável, a organização sistêmica estadual.*

Parágrafo único - A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, terá sede e foro em Florianópolis e jurisdição em todo o Estado.

E o art. 1º do Decreto nº 4.184, de 06 de abril de 2006, que aprovou o

Estatuto da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, dispõe:

- *Art. 1º - A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, está instituída sob a Lei nº 8.092, de 1º de outubro de 1990, e a Constituição Estadual, tem jurisdição em todo território catarinense, sede e foro na cidade de Florianópolis e rege-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.*

O Estatuto da UDESC, expressa em seu artigo 14 as competências do Conselho Universitário - CONSUNI:

- *Art. 14. São competências do Conselho Universitário:*

I - alterar e aprovar, por 3/5 (três quintos) dos seus membros, a proposta do Estatuto da UDESC a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo;

II - alterar e aprovar, por 3/5 (três quintos) dos seus membros, o Regimento Geral da UDESC;

III - convocar eleição para Reitor, homologar o resultado e dar posse ao eleito;

IV - aprovar os Regimentos dos Conselhos Superiores, da Reitoria, dos Centros e dos Órgãos Suplementares Superiores, bem como as alterações que se fizerem necessárias para a sua adequação e complementação;

V - elaborar o seu próprio regimento interno;

VI - deliberar, em grau de recurso, sobre matérias provenientes do CONSEPE e do CONSAD, relativas à administração, ensino, pesquisa e extensão;

VII - fixar a política geral da UDESC, apreciar os planos anuais e plurianuais e as propostas orçamentárias correspondentes;

VIII - criar, desmembrar, fundir, modificar e extinguir Departamentos, Cursos, Programas e órgãos suplementares, consultados, quando pertinente, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, o Conselho de Administração e o Conselho de Centro correspondente;

IX – propor ao Chefe do Poder Executivo a criação de novos campi e Centros e/ou sua extinção;

X – fundir, desmembrar, modificar Centros, observados os limites orçamentários;

XI - propor o quadro de pessoal e o plano de carreira da UDESC e suas alterações, atendida a legislação pertinente;

XII - instituir comissões especiais, permanentes ou temporárias, para estudos de assuntos específicos;

XIII - instituir e normatizar os símbolos de identidade da Universidade;

XIV - deliberar sobre a concessão de dignidades universitárias, bem como criar e conceder prêmios destinados a recompensar e estimular atividades;

XV - determinar a abertura de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, por 3/5 (três quintos) dos seus membros, visando a apuração de irregularidades praticadas pelo Reitor, Vice-Reitor ou Pró-Reitores;

XVI - emitir e aprovar propostas de anteprojetos de leis, decretos e outras medidas legais que digam respeito à Universidade;

XVII - exercer as demais competências previstas neste Estatuto e no Regimento Geral;

XVIII - resolver as questões de interpretação deste Estatuto e do Regimento Geral e deliberar sobre casos omissos.

Tanto o Estatuto, quanto o Regimento da UDESC, foram escritos por uma chamada Estatuinte, de ordem e forma originária, com o intuito único de legislar as regras da Universidade. Assim, democraticamente, surgiu e surgem os ordenamentos da UDESC, concordem todos ou não. Nestas regras e de forma discutida e responsável são tomadas as decisões, não de forma autoritária, sem um estudo técnico, de viabilidade de se abrir ou não um curso em determinado local. A academia inicialmente é ouvida, seus Conselhos para após ser aprovada, dentro das possibilidades da Instituição, dentro da autonomia da Universidade, de sua visão estratégica.

A Administração da UDESC tem poder discricionário para decidir conforme os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, visando o interesse público. A UDESC, como cumpridora de suas incumbências, atua de acordo com as determinações legais e seus regramentos internos, sendo data vênia, inconstitucional e ilegal o objeto do projeto de lei.

A liberdade de ensinar, de pesquisar, de abrir novos cursos, supõe a existência de plano geral de ação, no qual estejam discriminados meios e formas de consecução daquelas atividades. É por intermédio da autonomia administrativa, possibilidade de auto-organização, que as universidades decidem quanto à

regulamentação de suas atividades-fim. Portanto, a sua autonomia pedagógica é o instrumento, decorrência e condição da autonomia didático-científica, e pressuposto da autonomia de gestão financeira patrimonial e administrativa. Consiste basicamente no direito de elaborar normas próprias de organização interna, em matéria didático-científica e de administração de recursos humanos e materiais.

A competência para legislar sobre o que lhe é próprio tem por escopo a colmatação das áreas de peculiar interesse propositadamente não preenchidas pelo legislador (por determinação constitucional), com vistas à consecução de seus objetivos institucionais.

A autonomia constitucionalmente atribuída à universidade não só lhe confere o poder de autodeterminação, como também a individualiza enquanto instituição auto-organizada. Por essas razões as normas que edita são lícitas e imperativas em sua órbita e incidência.

Para Kelsen:

> *"uma ordem jurídica é um sistema de normas gerais e individuais que estão ligadas entre si pelo fato de a criação de toda e qualquer norma que pertence a este sistema ser determinada por outra norma do sistema e, em última linha, pela sua norma fundamental. Uma norma somente pertence a ordem jurídica porque é estabelecida de conformidade com uma outra norma dessa ordem jurídica". E mais: "uma norma jurídica pertence a uma determinada ordem jurídica se foi criada por um órgão da respectiva comunidade e, portanto, por esta mesma comunidade. (...) A referência da função criadora do Direito à comunidade jurídica ou, mais corretamente, à unidade da ordem jurídica que constitui a comunidade jurídica, a operação mental pela qual atribuímos a função à comunidade, funda-se exclusivamente na norma jurídica que determina esta função. Assim como a comunidade jurídica apenas consiste na ordem jurídica, assim a proposição que afirma que uma norma pertence a uma ordem jurídica porque foi criada por um órgão da respectiva comunidade jurídica nada mais diz que a afirmação segundo a qual uma norma pertence a uma ordem jurídica porque foi criada em conformidade com a determinação de uma norma desta ordem jurídica e, em última linha, de conformidade com a determinação da norma fundamental desta ordem jurídica. Esta consideração das coisas é de particular importância quando se trata de uma ordem jurídica estadual e a comunidade jurídica em vista*

é, portanto, o Estado; quando importa compreender o verdadeiro sentido da afirmação corrente que é o Estado que cria o Direito". Teoria pura do Direito, 4.ed., Coimbra, Armênio Amado, 1976, p.324.

Revestidas de tais atributos, as normas universitárias integram a ordem jurídica como preceitos de valor idêntico ao da lei formal na escala de suas fontes formais, e de idêntica hierarquia em relação às demais normas gerais e especiais, que promulgadas com base no art. 24 IX, da Constituição Federal, disponham sobre matéria der cunho didático-cientifico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, e cujo sujeito passivo sejam as universidades.

Decorre dessa dupla condição não hierárquica importante conseqüência jurídica: a prevalência das decisões legais da universidade sobre normas exógenas de igual valor, no que respeita a seu peculiar interesse. Em outras palavras, a legislação universitária, no âmbito de sua competência, afasta a incidência de normas gerais que não tenham natureza diretivo-basilar, quando invadam sua esfera de incidência (não seria tolerável, *v.g.*, aceitar que as Assembléias Legislativas Estaduais promulgassem leis como o caso em tela), como ensina Nina Ranieri, em sua obra Autonomia Universitária. Esse talvez seja o desdobramento mais significativo da autonomia universitária. A universidade é uma entidade normativa. Produz direito; suas normas integram a ordem jurídica porque assim determinou a norma fundamental do sistema.

Como contrapartida, a outorga constitucional exige que as normas estejam voltadas à otimização dos fins da universidade – ensino, pesquisa e extensão – garantindo a utilização eficiente de recursos humanos e materiais, esse é o conteúdo que deve orientar a autonomia administrativa. Quer isto dizer que define seu professorado, seu colegiado eleitorial, dentro de sua realidade e necessidades, o que a UDESC tem realizado exemplarmente.

A própria origem e a história das Universidades são suficientes para demonstrar que desde o seu nascimento esta Instituições já construiam uma relativa independência frente aos poderes eclesiásticos e civis, fundamentando-se em seu caráter universal. Enquanto produtora e preservadora do conhecimento universal, detentora e difusora da verdade que legitima a ordem social, vem mantendo uma

relação harmônica com os poderes constituídos, tendo se fixado como uma instituição da sociedade, regendo-se por suas próprias normas, todas de acordo com as legislações imediatamente superiores, em cumprimento às finalidades essenciais da Universidade.

A Constituição Federal de 1988 abrigou a declaração integral da autonomia universitária, ao contrário da Constituição anterior, dando-lhe hierarquia constitucional, como bem expressa a Constituição Federal:

- art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nessa ordem de idéias, a Constituição Estadual de Santa Catarina dispõe sobre a autonomia em seu artigo 169, de modo que a autonomia está fixada de maneira indubitável nas Constituições Federal e Estadual assegurando à UDESC decidir, junto à comunidade universitária, na forma de suas próprias normas, o cumprimento das finalidades sociais às quais se destina e, principalmente, na responsabilidade pública da Instituição.

Derradeiramente, trazendo à colação para somar ao que já foi expressado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394, de 24 de dezembro de 1996, dispõe em seu artigo:

- art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

V – elaborar e reformar os estatutos e regimentos os seu estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

De modo que a autonomia está fixada de maneira indubitável nas Constituições Federal e Estadual.

A margem livre sobre a qual incide a escolha inerente à discricionariedade corresponde à noção de mérito administrativo. O mérito administrativo expressa o juízo de conveniência e oportunidade da escolha, no atendimento do interesse público, juízo esse efetuado pela autoridade à qual se

conferiu ao poder discricionário. Vários argumentos vêm apontados na doutrina para justificar esse poder de escolha, conferido à autoridade administrativa, na solução de muitos assuntos de sua competência. Tem a Administração para a prática de seus atos administrativos o poder de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, sendo que a UDESC sempre agiu dentro dos limites permitidos em lei, dentro da legalidade e validade.

Espera-se que na Tripartite, o respeito e independência as poderes seja observada, pois a UDESC faz parte do Poder Executivo, autônoma, e como tal deseja ser respeitada.

Desta forma, entende-se inconstitucional e ilegal o projeto de lei sob nº 0146.7/2015, por todos os fundamentos apresentados, esperando-se que o mesmo seja arquivado, ainda perante a próxima Comissão que o avaliará.

Ao Magnífico Reitor para elevada consideração, bem como as demais providências necessárias que julgar.

É o parecer.

S.M.J.

Florianópolis, 08 de maio de 2015.

Juliana Lengler Michel

OAB/SC 10081 – Procuradora da UDESC

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
VALDIR COBALCHINI

COORDENADORIA DE PROTOCOLO
FLS. 02
ASSIN.

Projeto de Lei n.º PL./0146.7/2015

Regulamenta a aprovação e instalação de novos cursos e vagas de graduação presenciais da UDESC - Universidade do Estado de Santa Catarina.

Art.1º Fica vedada a aprovação e instalação de novos cursos e vagas de graduação presenciais da UDESC - Universidade do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Novos cursos e vagas presenciais de graduação só poderão ser aprovados e instalados após a conclusão da implementação dos cursos de graduação presenciais já aprovados em lei ou processo administrativo anterior, obedecida a ordem de antiguidade.

Art.2º A UDESC, através de sua reitoria, deverá obrigatoriamente, apresentar o cronograma público de instalação de todas as vagas e cursos aprovados, para conhecimento da sociedade.

Art.3º Após a implementação dos cursos já definidos em lei, não havendo outros a implantar já aprovados, poderão novamente ser deliberadas a aprovação e instalação de novos cursos e vagas.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,

Deputado Valdir Cobalchini

Lido no Expediente
38ª Sessão de 07/05/15
Às Comissões de:
05 - Jurídica
14 - Trabalho
10 - Educação
Secretário

Palácio Barriga Verde
Gabinete Deputado Valdir Cobalchini - 10
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2953 - Fax (48) 3221-2858
E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br

MOVIMENTO PELOS DESAPARECIDOS: VOCÊ PODE AJUDAR. você? DISQUE DENÚNCIA 181 SOS DESAPARECIDOS

Fls. 03
Rub.

JUSTIFICATIVA

Durante a história recente da UDESC, diversos cursos presenciais de graduação tiveram sua criação aprovadas em lei, porém, não foram implementados e aguardam instalação sem qualquer previsão definida.

Por outro lado, posteriormente, o Conselho da UDESC aprovou e instalou cursos e vagas em outros campus, não havendo critérios para essas aprovações e instalações de graduações presenciais.

Necessária, até para que se evite intervenções políticas, que se estabeleça um regramento, uma ordem, para aprovação e instalação de graduações presenciais. Igualmente, para que a população catarinense e os municípios contemplados com cursos e vagas, possam se programar e investir com segurança.

Pretende com o referido projeto de lei regulamentar a aprovação e instalação de novas vagas e cursos presenciais, sem intervir na independência da UDESC.

O projeto apenas estabelece uma ordem natural a ser seguida, onde os cursos e vagas aprovados anteriormente, tem precedência sobre os aprovados posteriormente.

Palácio Barriga Verde
Gabinete Deputado Valdir Cobalchini - 10
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2953 - Fax (48) 3221-2858
E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br

MOVIMENTO PELOS DESAPARECIDOS: VOCÊ PODE AJUDAR. você? DISQUE DENÚNCIA 181 SOS